



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 15374.902725/2010-43  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** **3301-010.246 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 25 de maio de 2021  
**Recorrente** DANCOR S/A INDÚSTRIA MECÂNICA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**

Período de apuração: 01/10/2005 a 31/12/2005

**COMPENSAÇÃO.**

Somente são passíveis de compensação os créditos comprovadamente existentes, devendo estes gozar de liquidez e certeza na data da apresentação ou transmissão da Declaração de Compensação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira – Relatora e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ari Vendramini, Salvador Candido Brandao Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semiramis de Oliveira Duro, Jose Adao Vitorino de Moraes, Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocado(a)), Jucileia de Souza Lima, Liziane Angelotti Meira (Presidente).

## **Relatório**

Visando à elucidação do caso, adoto e cito o relatório do constante da decisão recorrida, Acórdão no. 11-49.532- 2ª Turma da DRJ/REC (332/335):

1. Trata-se de um conjunto de duas Declarações de Compensação, relativas a um crédito de IPI supostamente acumulado no 4º trimestre de 2005, no valor de R\$ 213.510,06.

1.1. A DCOMP na qual está demonstrado o crédito é a de n.º 13675.35084.150206.1.3.01-0147 (fls. 002 a 094), transmitida em 15/02/2006.

1.2. O conjunto das DCOMP que aproveitaram o mesmo crédito (a segunda está às fls. 095 a 100) é o seguinte:

Nº da DCOMP	Transmissão	Débitos Compensados			
		Tributo	Apuração	Vencimento	Valor
13675.35084.150206.1.3.01-0147	15/02/2006	Cofins	jan/2006	15/02/2006	88.058,22
18297.98963.150306.1.3.01-5064	15/03/2006	PIS/Pasep	fev/2006	15/03/2006	22.387,56
		Cofins	fev/2006	15/03/2006	103.064,28

2. A legitimidade do direito creditório foi objeto de ação fiscal (“manual”), culminando na emissão eletrônica, em 03/08/2010, do Despacho Decisório N.º de Rastreamento 869632701 (fls. 101), e de seus demonstrativos complementares (fls. 102 e 104), que não reconheceu o direito creditório e, conseqüentemente, não homologou as compensações, determinando a cobrança dos débitos indevidamente compensados, com os acréscimos legais, desde o vencimento.

3. O Termo de Informação Fiscal (fls. 103) é bastante sucinto e narra que, em uma mesma Fiscalização, foram analisadas três PER/DCOMP (na realidade, são seis DCOMP, que são objeto de três Processos que estão na pauta desta sessão, sendo as três citadas no Termo aquelas em que está demonstrado o crédito).

3.1. Em sua Conclusão diz o seguinte: “Em virtude dos créditos pleiteados nas Perdcomp sobreditas terem sido considerados no processo de Auto de Infração n.º 18471.000027/2008-87, referente a IPI, no período de 01/2005 a 12/2006, quando da recomposição dos saldos credores constantes dos Livros de Apuração do IPI, e aproveitados todos os saldos credores existentes, os créditos relativos às Perdcomp, em questão, serão glosados”.

4. A interessada foi cientificada do decisum, por via postal, em 11/08/2010 (Histórico das Comunicações às fls. 106 e AR às fls. 311) e, irresignada, apresentou Manifestação de Inconformidade, em 01/09/2010 (fls. 107 a 111, mais anexos).

Aborda apenas dois aspectos:

a) Coloca como preliminar, e também como discussão de mérito (???), que o crédito também está sendo discutido nos processos nos 18471.000027/2008-87 e 10872.000266/2010-27 (junta cópias de algumas partes ao presente Processo), pelo que pede o sobrestamento do julgamento até o desfecho daqueles, pois poderia interferir no reconhecimento do seu direito creditório, que afirma ser “bom”, pois a classificação fiscal por ele adotada para as bombas fabricadas estaria correta;

b) Diz que houve uma cobrança a maior no Despacho Decisório, pois o débito declarado na DCOMP n.º 13675.35084.150206.1.3.01-0147 seria, no que tange ao valor principal, de R\$ 89.738,60 (Cofins), enquanto o valor principal cobrado pela Receita Federal foi de R\$ 213.510,06.

4.1. Ao final, solicita “a suspensão do presente até a decisão dos processos administrativos em trâmite e, visto que ser restou demonstrada a insubsistência da presente, a improcedência do indeferimento do seu pleito, com acolhimento da presente Manifestação de Inconformidade”.

A Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou a manifestação de inconformidade improcedente, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

FUNDAMENTO DENEGATÓRIO DAS COMPENSAÇÕES MANTIDO.

CONVALIDAÇÃO DO DESPACHO DECISÓRIO.

Quando a análise de Declarações de Compensação pela Fiscalização toma por base a reconstituição da escrita fiscal do IPI realizada em procedimento anterior, que resultou em Auto de Infração julgado procedente - ainda mais pela mesma Turma, da mesma DRJ e na mesma sessão -, e conclui pela sua não-homologação, convalida-se a decisão denegatória da autoridade competente.

DESPACHO DECISÓRIO. DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO.

DEMONSTRAÇÃO DETALHADA.

O Despacho Decisório que não homologa ou homologa parcialmente compensações declaradas, lista, em seu corpo, todas as DCOMP atingidas e, em seus demonstrativos complementares, detalha todos os débitos compensados e os valores cobrados, sendo perfeitamente possível ao contribuinte ver o que e quanto lhe é exigido.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

SOBRESTAMENTO DE JULGAMENTOS. IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão na legislação de sobrestamento de julgamentos no Processo Administrativo Fiscal, ainda que haja conexão com outros processos em discussão.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Foi apresentado recurso do contribuinte (fls. 305/332), no qual apresenta questões que serão analisadas no voto que segue.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira

O Recurso Voluntário é tempestivo e deve ser conhecido.

A Recorrente apontou os seguintes pontos:

1. Da Existência de Processo Administrativo Fiscal versando sobre o mesmo Crédito
2. Cobrança a maior

No primeiro item, a Recorrente alega que o crédito em discussão neste processo também está sendo discutido nos autos dos processos administrativos no. 10872.000266/2010-27 e 18471.000027-2008-87, e solicita sobrestamento do julgamento.

Quanto a este primeiro ponto, cumpre anotar que o primeiro processo já foi julgado na DRJ favoravelmente à Recorrente, e o segundo será julgado nesta também nesta sessão de julgamento.

Alega ainda a Recorrente que houve um erro no apontamento do débito porque o valor principal declarado como devido é superior ao valor informado no “documento de compensação créditos”.

Tendo em vista que a Recorrente não trouxe fundamentos novos que justifiquem a revisão da decisão de piso, adoto o entendimento da decisão de piso nesta questão como minha razão de decidir. Colaciono as suas conclusões:

*6. Quanto ao segundo argumento trazido na Manifestação de Inconformidade, há que se ver que o Despacho Decisório faz referência, quando não homologa as compensações, às duas DCOMP relativas ao 4º trimestre de 2005, que, como demonstrado no Subitem 1.2 do meu Relatório e no Detalhamento da Compensação (fls. 104) – que é demonstrativo complementar do Despacho Decisório –, foram cobrados também os débitos do PIS/Pasep e Cofins da segunda DCOMP do conjunto, totalizando efetivamente o valor principal R\$ 88.058,22 (Cofins) + R\$ 22.387,56 (PIS/Pasep) + 103.064,28 (Cofins) = R\$ 213.510,06.*

*Assim, não houve cobrança a maior..*

*6.1. Á época, o ressarcimento de créditos do IPI relativos a um determinado trimestre poderia se iniciar tanto com um Pedido de Ressarcimento (PER), como com uma Declaração de Compensação (DCOMP), sendo que, neste último caso, a primeira DCOMP da “família” é aquela onde estava demonstrado o*

*crédito, podendo ser transmitida uma série de “filhotes” em seguida (neste caso, foi apenas uma). Quando se fez a análise do crédito, todas foram verificadas em conjunto e não só a primeira.*

Diante do exposto, propõe-se negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)  
Liziane Angelotti Meira